



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Pombal. Exercício de 2011. Competência para apreciar as contas de governo prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas não atrativas de parecer contrário à aprovação das contas. Emissão de parecer favorável.

**PARECER PPL – TC 00211/12**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Senhora **YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA**, na qualidade de **Prefeita do Município de Pombal**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 619/631, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN – TC 03/10;
  - 2.02. A **lei orçamentária anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.792.500,00, autorizando a abertura de créditos **suplementares** no montante de R\$ 7.558.500,00, correspondendo a 20% da despesa fixada;
  - 2.03. Outras leis aditaram em R\$ 14.381.620,91 as autorizações para a abertura de créditos **suplementares**, totalizando R\$ 21.940.120,91, bem como autorizaram R\$ 3.706.776,95 a título de créditos **especiais**;
  - 2.04. Foram **abertos** R\$ 8.535.430,29 de créditos **suplementares** e R\$ 1.465.801,95 de créditos **especiais**, porém foram utilizados, no total, entre créditos **adicionais**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

- suplementares e especiais**, a cifra de R\$ 7.903.966,12, havendo **fontes** suficientes de recursos;
- 2.05. A **receita arrecadada** totalizou R\$ 39.689.893,34, já deduzida a parcela transferida ao FUNDEB, sendo R\$ 32.810.683,54 em receitas correntes e R\$ 6.879.209,80 em receitas de capital;
- 2.06. A **despesa executada** totalizou R\$ 40.205.048,56, sendo R\$ 32.001.872,67 em despesas correntes e R\$ 8.203.175,89 em despesas de capital;
- 2.07. O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 1,29% da receita orçamentária arrecadada, o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.929.577,98, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,03% e 99,97%, respectivamente, e o **balanço patrimonial** consignou déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 2.303.211,74;
- 2.08. Deixaram de ser **licitadas** despesas de R\$ 8.772,80 (fornecedor: Avani Nascimento Santos) e R\$ 11.676,81 (fornecedor: Francisco Lindolfo de Sousa), referentes à aquisição de merenda escolar;
- 2.09. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.731.910,47, correspondendo a 6,79% da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício R\$ 2.722.492,36;
- 2.10. Normalidade no pagamento dos **subsídios** da Prefeita e do Vice-Prefeito, registrando-se a inscrição em restos a pagar dos valores relativos ao mês de dezembro;
- 2.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$ **4.564.898,49**, correspondendo a **65,33%** dos recursos do FUNDEB (R\$ 6.987.914,48) na remuneração do magistério da educação básica;
- 2.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$ 5.130.539,47, correspondendo a **25,98%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$ 19.746.898,09;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

- 2.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$ **3.073.202,48**, correspondendo a **15,56%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.11.4. **Pessoal (Ente):** gastos com pessoal o montante de **R\$ 16.971.575,55** (R\$ 16.183.980,95 do Poder Executivo e R\$ 787.594,60 do Legislativo), correspondendo a **51,73%** da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$ **27.492.196,46**;
- 2.11.5. **Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal o montante de **R\$ 16.183.980,95**, correspondendo a **49,33%** da receita corrente líquida (RCL);
- 2.12. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$ 1.211.606,03, representando 7,27% da receita tributária do exercício anterior, todavia subtraindo a importância de R\$ 48.410,39, referente à despesa com inativos pagas pela Câmara, o montante para a ser de R\$ 1.163.195,64 e o índice de 6,98%;
- 2.13. Houve registro de **denúncia** versando sobre uma licitação, na modalidade pregão presencial 130/11, examinada através do Processo TC 14718/11. Observou, o Órgão Técnico, a revogação do certame, constatada durante a diligência in loco. A Segunda Câmara determinou o arquivamento do processo em vista da perda do objeto, conforme Resolução RC2 – TC 00242/12;
- 2.14. Foi realizada diligência in loco no período de 18/06 a 22/06/2012;
- 2.15. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das disposições da LRF;
- 2.16. Quanto aos **demais aspectos** examinados, foram constatadas, sob o título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
- 2.16.1. Informações incorretas no sistema SAGRES em relação aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação;
- 2.16.2. Déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$ 2.303.211,74;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

- 2.16.3. Diferença de saldo verificada na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 253.098,63, devendo retornar à respectiva conta com recursos do próprio Município;
- 2.16.4. Contrato de locação de veículo que infringe os princípios da economicidade e da eficiência da administração pública;
- 2.16.5. Burla ao instituto do concurso público, uma vez que o percentual da despesa com pessoal contratado correspondeu a 37,35% da despesa total com pessoal.
3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 641/820, sendo analisada pela Auditoria que concluiu pela **permanência** das **irregularidades**, modificando apenas o entendimento quanto ao valor a ser devolvido à conta do FUNDEB que passou a ser de R\$ 223.437,93.
4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (Parecer 1230/12), opinou pela(o):
- 4.01. **Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas de governo em análise;
- 4.02. **Atendimento integral** aos preceitos da LRF;
- 4.03. **Aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, da LOTCE;
- 4.04. **Devolução** do montante de R\$ 223.437,93 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do Município;
- 4.05. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Pombal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 02925/12*

seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal<sup>1</sup>, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nacional n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Prefeita ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas.

**Ao analisar os atos da gestão fiscal**, a Unidade Técnica não observou nenhuma irregularidade, todavia, verificou, no balanço patrimonial a ocorrência de **déficit financeiro consolidado no montante de R\$ 2.303.211,74**. Observando-se o demonstrativo apenas do Poder Executivo o déficit encontrado é de R\$ 735.752,92. Tais circunstâncias evidenciam que houve descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O diploma retro citado elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02925/12

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”<sup>2</sup>*

Neste norte, o pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, nesse caso, não foi observado, concorrendo para o atendimento parcial da LRF, passível de **recomendações** sem maior repercussão na gestão geral.

As **informações incorretas** detectadas pela Auditoria, no tocante **aos valores do excesso de arrecadação que serviram de fonte para a abertura de créditos adicionais** para reforço de algumas dotações, são advindas da alimentação do sistema SAGRES, sendo informado naquele sistema o valor total do decreto na coluna excesso, quando deveria ser registrada apenas a diferença entre o valor total do decreto e o que foi financiado pela anulação de dotações. Ou seja, as informações relativas a 05 (cinco) decretos de abertura de créditos adicionais contidas no SAGRES divergem das constantes nos próprios decretos.

Tal fato, contudo, não prejudicou a análise da matéria por parte do Órgão de Instrução, tanto que os valores corretos estão registrados no relatório inicial, com base nos decretos encaminhados quando do envio da prestação de contas na coluna do Tramita – arquivos enviados.

---

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

Sobre a **diferença à conta do FUNDEB**, consultando o Sagres, se verifica que, das despesas com restos a pagar, financiadas com recursos do FUNDEB, relativas ao exercício sob análise, **passíveis de devolução ao fundo com recursos próprios do Município**, segundo o Órgão Técnico, **R\$ 170.513,76** se referem à parte do empenho global por estimativa 000333 do exercício de 2010, tendo como favorecido o INSS, para atender despesas com obrigações previdenciárias sobre a folha do magistério do Município - parte empresa. Também foi paga, apenas no exercício sob análise, a despesa relativa às notas de empenho 005342 e 005344, ambas de 23 de dezembro de 2010, nos valores de **R\$ 23.955,51 e R\$ 14.464,00**, respectivamente, que tratam da folha de pagamento do pessoal do magistério contratado por excepcional interesse público referente ao mês de dezembro de 2010. O restante do valor no total de **R\$ 14.504,66**, se refere a diversas despesas, inclusive com o INSS, também empenhadas e não pagas no exercício anterior, todas passíveis de financiamento com recursos do fundo.

A Auditoria não indicou quais ilegalidades foram detectadas nos pagamentos realizados. Não há vedação legal explícita à quitação de despesas inscritas em restos a pagar com recursos do FUNDEB, desde que tais despesas estejam dentre aquelas inerentes ao fundo. Assim, não se vislumbra a possibilidade de retorno de qualquer valor à conta do FUNDEB nesse aspecto.

Todavia, é pertinente **recomendar** que se evite a prática da espécie em exercício de final de mandato, tendo em vista a proibição legal de assumir obrigação de despesa nos últimos oito meses da gestão sem disponibilidade financeira consolidada, estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Tangente à **infração aos princípios da economicidade e da eficiência da administração pública em face do contrato de locação de veículo**, não há parâmetros precisos que a locação do veículo feriu o princípio da economicidade ou da eficiência. Nos argumentos levantados não foram levados em conta eventuais custos financeiros para a aquisição financiada de veículo semelhante, diante da não contestação da alegação da defendente sobre a inexistência de condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

financeiras para adquirir um veículo daquele porte à vista. Também não foi ponderado o custo de manutenção, vez que a aludida garantia de três anos não abrange as peças de desgaste natural e corriqueiro, sendo possível se prever a quantidade exigida para a manutenção satisfatória de um veículo que trafega pelas estradas vicinais de um Município paraibano, nem sempre bem conservadas. Além disso, não foi realizada a comparação do valor contratado em outros Municípios do mesmo porte. Também não se questionou a lisura do processo licitatório desencadeador da locação. Em todo caso, cabe **recomendação** para sempre avaliar entre a adquirir os veículos ou locá-los para as diversas finalidades da pública administração.

Por fim, na apuração das contas em exame, conforme anotado em seu relatório, a d. Auditoria apontou como mácula o **elevado número de pessoal contratado sem a realização de concurso público**, afrontando o texto constitucional, em seu art. 37. Ao apontar o percentual de 37,35%, correspondente aos gastos com contratados por tempo determinado, considerou-se também os dados da administração indireta.

Perscrutando os gastos com pessoal contratado temporariamente pela administração direta, durante os exercícios financeiros de 2008 a 2012, percebe-se que houve aumento significativo entre os anos de 2008 e 2009. Deste último exercício para o de 2011, o percentual permaneceu praticamente constante, decrescendo de 2010 para 2011. Em 2012, soluções mais eficazes já se apresentam. Veja-se o quadro comparativo de gasto com contratos por tempo determinado, levando-se em conta os quadros de pessoal vinculados à Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde:

	2008	2009	2010	2011	2012 (até 08/12)
Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (1)	6.089.036,26 799.351,86 <b>6.888.388,12</b>	6.268.681,53 1.355.344,63 <b>7.624.026,16</b>	6.972.914,56 1.622.643,33 <b>8.595.557,89</b>	7.909.672,51 1.953.699,50 <b>9.863.372,01</b>	6.088.933,01 2.055.031,97 <b>8.143.964,98</b>
Contratação por tempo determinado (2)	539.247,55 2.836.379,23 <b>3.375.626,78</b>	1.437.027,31 3.163.407,40 <b>4.600.434,71</b>	1.627.418,67 3.855.295,07 <b>5.482.713,74</b>	1.591.236,30 4.454.547,99 <b>6.045.784,29</b>	625.193,89 2.540.810,86 <b>3.166.004,75</b>
<b>TOTAL (3)</b>	<b>10.264.014,90</b>	<b>12.224.460,87</b>	<b>14.078.271,63</b>	<b>15.909.156,30</b>	<b>11.309.969,73</b>
<b>% (3/2)</b>	<b>32,88</b>	<b>37,63</b>	<b>38,94</b>	<b>38,00</b>	<b>27,99</b>

Fonte: SAGRES



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 02925/12*

Anote-se não haver tal circunstância configurado eiva quando da análise da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2009, para a qual foi emitido parecer favorável à aprovação, nos termos do Parecer PPL - TC 0139/11. Desta forma, a referida face da gestão não é capaz de interferir negativamente nas contas ora apreciadas, muito embora caibam as devidas **recomendações** para solução definitiva das contratações precárias. Nesse sentido, a d. Auditoria apurou a realização de concurso público no Município em 2011, com nomeações em 2012, conforme Relatório Inicial, fl. 630:

*“... Entretanto, para 2012 deverá haver uma redução considerável, pois houve concurso público para diversos cargos. ... A Auditoria foi informada de que houve concurso público em 2011, homologado em janeiro de 2012 e até o dia 22 de junho do corrente, já haviam sido nomeados 93 servidores concursados (Doc. 14205/12).”*

Outrossim, o Tribunal, quando da análise das contas do mesmo Município relativa ao exercício de 2010, fez determinar a formalização de autos específicos, com escopo de se averiguar a gestão geral de pessoal do Município de Pombal, nos moldes da Resolução RN - TC 11/2010.

**À guisa de conclusão**, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela d. Auditoria, o exame da matéria sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados em normativos do Tribunal.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>3</sup>*

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que o este Tribunal decida **emitir parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual da Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, na qualidade de Prefeita do Município de **Pombal**, relativa ao exercício de **2011**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado: **1) Declarar o atendimento parcial** às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial; **2) Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da gestão de pessoal; **3) Ordenar o envio** das informações e documentos sobre atos de pessoal aos autos formalizados por determinação contida no **Acórdão APL – TC 00311/12**; **4) Recomendar** à gestão de Pombal: **(a)** se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; **(b)** alimentar corretamente o SAGRES; e **(c)** observar a proibição legal de obrigações de despesas em final de mandato sem disponibilidade financeira consolidada, inclusive à conta do FUNDEB; e **5) Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>3</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02925/12*

**PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02925/12**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Pombal**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de **Pombal**, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, relativa ao exercício de **2011**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

Em 7 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL